

(Ac.2a.T-683/79)

NT/mftn

O tempo de serviço mencionado no Aviso 64, da CMTC, exigido para a concessão de aposentadoria, é o efetivamente prestado à própria Empresa, por força das instruções regulamentadoras, previstas e baixadas doze dias após à edição do referido Aviso.

Revista conhecida e provida para julgar-se improcedente a reclamação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4719/78 em que é Recorrente COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Recorrido JOSE LOURENÇO SOBRINHO.

"Entendendo que o Aviso nº 64, da Reclamada, não condicionou a concessão da complementação da aposentadoria aos 30 anos de trabalho prestados a ela unicamente, o Eg. Tribunal, da 2a. Região, proveu o recurso do reclamante para julgar procedente a reclamação (fls.74/75).

Irresignada, vem de revista a reclamada (fls.79/86), alegando prescrição do direito do autor e pretendendo violados os arts. 85 e 1090, do Código Civil, o § 2º , do art. 153, da Constituição Federal, e o art. 11, da CLT, além de divergentes arrestos que menciona.

Recebida a revista pelo r. despacho de fls. 90, o reclamante ofereceu as contra-razões de fls. 95/99, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu conhecimento e improviso."

E o relatório, na forma regimental.

V O T O

NÃO CONHEÇO DO RECURSO, quanto à preliminar de prescrição, face ao prejulgado 48 deste C. Tribunal .

CONHEÇO DO RECURSO, no entanto, propriamente no mérito pelos arrestos divergentes de fls. 83/85.

O aviso 64, com as instruções que o regulamentam, condicionou ao empregado, para adquirir direito à

PROC.Nº-TST-RR-4719/79

à complementação da aposentadoria, ter prestado, ao mínimo, 30 anos de efetivo serviço à reclamada, o que incoerente nos autos, razão pela qual dei provimento ao recurso da ré vista para restabelecer a sentença da Junta que julgou improcedente a ação.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, vencido o Exmº Sr. Ministro Orlando Coutinho, relator, conhecer do recurso, e no mérito à unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 24 de abril de 1979.

Presidente

C.A. BARATA SILVA

Relator  
"AD HOC"

Clérices

Procurador

JOSE MARIA CALDEIRA

VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO ORLANDO COUTINHO, QUANTO AS PRELIMINARES DE CONHECIMENTO.

Preliminar de prescrição.

Tretr-se de prestações sucessivas, prescrevendo parcelas e, não, o direito em si mesmo, nos termos do Prejuízado art 48, deste Tribunal, como corretamente decidido.

Não conheço.

Complementação da aposentadoria.

Os artigos da fls. 83984 tratam todos da aposentadoria com meses de 30 anos de serviço. Não é, porém esta a hipótese dos autos que discute ser ou não devida a complementação a quem trabalhou mais de 30 anos, embora alegues 19 anos e 26 dias para a reclamada. Divergentes, portan-

to, não o são.

Demais disso, os arrestos restantes são todos de Turmas deste Tribunal, não servindo para embasar o recurso de revista.

Igualmente, não há que se falar em violação literal das normas apontadas.

Não Conheço.

---

Ministro ORLANDO COUTINHO

